



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12072/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Interessada: Terezinha Barreiro de Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00221/14

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **12072/12**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, apresente a documentação reclamada pela Auditoria, visando ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12072/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 12072/12 trata da Aposentadoria Compulsória da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, ocupante do cargo de Atendente, matrícula 150.975-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedida através da Portaria A Nº 1018, publicada no DOE de 20 de setembro de 2007.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconformidade: inexistência de cópia autenticada de documento pessoal que comprove a idade da aposentada, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução TC nº 103/98.

Após citação, a autoridade responsável não apresentou defesa, vindo aos autos às fls. 46/51, apenas para se justificar que não dispunha da pasta funcional da servidora, daí não poder sanar a irregularidade identificada no benefício analisado de Terezinha Barreiro de Lacerda.

A Auditoria sugere, portanto, a baixa de Resolução por esta Corte de Contas, assinando prazo para que o Presidente da PBprev tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria sub examine.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado conceda o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, apresente a documentação necessária, visando ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR